



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER CONJUNTO N° /2024 DAS COMISSÕES DE**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AO**

**PROJETO DE LEI N° 57, DE 2024**

**ASSUNTO: “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM PARA O EXERCÍCIO 2025”.**

**AUTORIA: EXECUTIVO**

**RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Itanhaém, no cumprimento de suas prerrogativas, encaminhou à Câmara Municipal de Itanhaém o Projeto de Lei que trata da estimativa de receita e fixação de despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2024 – LOA 2025, através do ofício GP 426/2024.

No âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém, o referido projeto tomou a forma do Projeto de Lei n° 57/2024 do qual trata este parecer.

Enviada no prazo legal, a propositura foi protocolada no sistema eletrônico sob n° 2200/2023 e disponibilizada no portal legislativo, tendo sido apresentada em plenário no Expediente do Senhor Prefeito, durante a realização da 138ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, em 7 de outubro de 2024.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Não tendo recebido emendas e, em continuidade ao processo legislativo, foi submetido às estas Comissões para manifestarem-se conjuntamente sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito.

É o breve relatório.

**PARECER:**

Assim, no que incumbe a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação conjuntamente com a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, de acordo com o que estabelece o art. 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa, sobretudo no que tange examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, passemos a análise formal da matéria.

Atendendo aos ditames da legislação pertinente, o projeto apresenta, de forma consolidada (em um único orçamento, portanto), o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 7º, V da Lei Orgânica Municipal de Itanhaém.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigo 31, IV da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, quanto ao aspecto formal, o presente Projeto de Lei cumpre dispositivos do artigo 165 da Constituição Federal, do artigo 174 e incisos da Constituição Paulista e do artigo 127, §§ 3º e 4º, e incisos, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 165, III, da CF estabelece:

Artigo 165: Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a Constituição Bandeirante assevera:

**Art. 174** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

**I** - o plano plurianual;

**II** - as diretrizes orçamentárias;

**III** - os orçamentos anuais.

Nessa seara, a Lei Orgânica do Município dispõe em seu art. 127, inciso III, a iniciativa reservada do Poder Executivo, no tocante a elaboração da lei orçamentária anual, em atendimento aos seguintes pressupostos:

Art. 127 (...)

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** – O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** orçamento de investimentos das empresas em que o município, diretamente ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(....)

**Art. 128.** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

A propositura em tela também atende ao disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito (constituição de dívida) que excedam o montante das despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), assim como ao disposto no art. 169, § 1º, da Lei Maior e no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que tratam da despesa com pessoal e encargos.

Assim, conforme consta nos dispositivos normativos, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as disposições legais foram observadas.

Quanto ao aspecto de mérito, cumpre ressaltar que a proposta orçamentária para o exercício 2025, estima a receita e fixa a despesa em valores idênticos no montante de R\$ 731.584.118,20 (setecentos e trinta e um milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e dezoito reais e vinte centavos).

A propositura em análise é apresentada de forma padronizada e com várias classificações, definindo as fontes de receitas e despesas por órgãos e por funções, expressas em valores.

No texto normativo contém os programas, subprogramas, projetos e atividades que devem contemplar as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com recursos necessários ao seu cumprimento.

A receita pública é o conjunto de ingressos aos cofres públicos provenientes de diversas fontes e fatos geradores, que formam as disponibilidades financeiras, com as quais a Municipalidade pode dispor para o financiamento das despesas públicas, sendo assim demonstradas:



## ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***

ESTADO DE SÃO PAULO

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>2025</b>
<b>I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>644.606.518,20</b>
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	242.354.650,00
CONTRIBUIÇÕES	20.790.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	2.547.000,00
RECEITA DE SERVIÇO	303.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	374.122.868,20
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	4.489.000,00
DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - FUNDEB	(-) 33.852.400,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>22.156.500,00</b>
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	6.000.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	126.500,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	16.030.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>632.910.618,20</b>
<b>II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS ERVIDORES PÚBLICOS	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>47.836.500,00</b>
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	42.157.400,00
RECEITA PATRIMONIAL	2.508.100,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.171.000,00
<b>RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>50.837.000,00</b>
<b>SUBTOTAL</b>	<b>98.673.500,00</b>
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>731.584.118,20</b>

As transferências correntes, representando 58,04% (cinquenta e oito inteiros e quarenta e dois avos) constituem na base principal de fontes de receita para o orçamento de 2025, refletindo o atual sistema tributário nacional, sendo representado também pelas Receitas de recursos do FUNDEB.

Já a despesa pública é todo o dispêndio realizado pelo poder Público em prol do atendimento dos serviços e encargos assumidos no interesse geral da coletividade e para o custeio de diferentes setores da Administração Pública.

A despesa para o exercício de 2024 foi igualmente fixada em R\$ 731.584.118,20 (setecentos e trinta e um milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e dezoito reais e vinte centavos).

A propositura legislativa discrimina a despesa por categoria econômica para 2025, conforme demonstrativo abaixo:



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>CATEGORIA ECONÔMICA</b>	<b>2025</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>637.677.366,49</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	400.921.892,20
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	6.100.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	230.655.474,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>74.456.500,00</b>
INVESTIMENTOS	25.456.500,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	2.000.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	47.000.000,00
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>19.450.251,71</b>
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS DA ADM DIRETA E INDIRETA</b>	<b>731.584.118,20</b>

No mais, a proposta orçamentária apresenta percentuais condizentes às legislações vigentes.

Quanto à aplicação na educação, para manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização dos profissionais da educação, bem como nas ações e serviços públicos de saúde, estimam-se índices no valor de 33,84 % (trinta e três inteiros e oitenta e quatro avos) e 17,40% (dezessete inteiros e quarenta avos), respectivamente, porcentagens acima dos limites constitucionais.

Já as aplicações dos recursos do FUNDEB, prevê a aplicação de R\$ 33.852.400,00 (trinta e três milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), já deduzidos das receitas para a área do magistério e demais despesas.

Por fim, em cumprimento ao que estabelece a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, em que elenca os instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, mediante incentivo à participação popular, foi realizada junto a Comissão de Orçamento



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Finanças, Audiência Pública para discussão da LOA – 2024, no último dia 13 de novembro, às 18h00min, no plenário da Câmara Municipal de Itanhaém.

**CONCLUSÃO:**

Diante dos argumentos acima descritos, entendemos que a propositura em epígrafe está em consonância com o ordenamento constitucional e infraconstitucional, com as disposições da Lei Orgânica Municipal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo, assim, qualquer óbice para a sua tramitação.

Deste modo, somos de parecer FAVORÁVEL.

**Câmara Municipal de Itanhaém, em 14 de novembro de 2024.**

**LUCAS G.S. ABBASI**  
Presidente

**WILSON OLIVEIRA**  
Vice Presidente

**SILVIO CESAR DE OLIVEIRA**  
Membro

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**ARLINDO MARTINS**  
Presidente

**WILSON OLIVEIRA**  
Vice Presidente

**RUTINALDO BASTOS**  
Membro

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**